



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Recurso Eleitoral nº 0600694-18.2024.6.21.0055**

**Recorrente:** DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA RENOVACÃO  
DEMOCRÁTICA (PRD) DE RIOZINHO/RS

**Recorrido:** DENÍSIO FAGUNDES

**Relatora:** DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR  
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.  
DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO EM REDE SOCIAL.  
NÚMERO DO CANDIDATO. SEM PEDIDO DE VOTO.  
NÃO CONFIGURADO O USO DE “PALAVRAS  
MÁGICAS”. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO  
RECURSO.**

Trata-se de recurso interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DE RENOVACÃO DEMOCRÁTICA de Riozinho/RS, contra sentença que julgou improcedente representação em face de DENÍSIO FAGUNDES, por possível veiculação de propaganda eleitoral antecipada por divulgação do número do candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignado, o recorrente sustenta que: a) a imagem compartilhada na rede social contém o nome do recorrido e seu número de urna, configurando um pedido implícito de votos e promoção de sua candidatura; b) a conduta do recorrido, além de infringir a legislação eleitoral, viola o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, uma vez que o favorece ao antecipar, de forma indevida, sua identificação junto ao eleitorado; c) a divulgação antecipada do número de urna não se trata de mero erro formal, mas de uma infração que pode influenciar de maneira significativa o equilíbrio da disputa eleitoral; d) a decisão *a quo* negou vigência ao artigo 36-A da Lei 9504/97 e ao artigo 3º-A da Resolução nº 23.610/2019, na medida em que a realização de propaganda eleitoral antes do período permitido configura-se como propaganda antecipada. Com isso, requer a reforma da sentença. (ID 45677623)

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

O ponto principal para o deslinde do caso é verificar se a postagem veiculada configurou efetivamente propaganda eleitoral, porquanto, em caso de a resposta ser afirmativa, seria ela extemporânea indubitavelmente.

Com efeito, a Lei nº 9.504/1997, em seu artigo 36-A prevê que “Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

de comunicação social, inclusive via internet: (...)" (g.n.)

A Doutrina, a seu turno, pontua que:

Pedido explícito pode ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, pelas características ou pela técnica empregada na comunicação. Para ser explícito o pedido, não é preciso que se diga “peço o seu voto”, “quero o seu voto”, “vote em mim”, “vote em fulano”, “não vote em beltrano”. Até porque nem mesmo na publicidade e propaganda eleitoral regular esses modos de comunicar são normalmente empregados. **Para ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica de comunicação empregada, do conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre.**<sup>1</sup> (g.n)

Com efeito, tem-se que o termo “pedido explícito”, contido no texto legal acima, deve ser interpretado de forma a abranger tanto a propaganda expressa quanto a subliminar.

Segundo o recorrente, o representado estaria veiculando propaganda eleitoral antecipada, pois divulgou em seu perfil na rede social *Instagram*, sua condição de pré-candidato a vereador, com o respectivo número de urna.

Confira-se:

---

<sup>1</sup> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 19ª ed. Barueri: Atlas, 2023. p. 420.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



Analisando-se a publicação inquinada, nela não se vislumbra “pedido explícito” de voto, sequer de forma implícita, nem pela divulgação do número de urna.

O e. TSE entende que a divulgação de informação pré-eleitoral, ainda que acompanhada do número com o qual o pré-candidato pretende concorrer, **mas sem pedido explícito de voto**, NÃO configura propaganda eleitoral antecipada.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO EM REDE SOCIAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. **Esta CORTE SUPERIOR reafirmou**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**entendimento de que não configura propaganda extemporânea a veiculação de mensagem com menção à pretensa candidatura, ainda que acompanhada do número com o qual o pré-candidato pretende concorrer.** 2. A partir da moldura fática delineada no acórdão recorrido, verifica-se que não houve pedido explícito de votos a caracterizar propaganda eleitoral antecipada. 3. Agravo Regimental desprovido. (TSE - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060005921, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 10/06/2021. *g.n.*)

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda Eleitoral Antecipada. Eleições 2020. Reuniões com apoiadores. Sentença de improcedência. Reuniões dos pré-candidatos a prefeito e vice-prefeito com apoiadores. Aplicação dos três filtros extraídos da doutrina e da jurisprudência. Ato de pré-campanha, realizado em 26/9/2020. Nítido intuito de levar ao conhecimento público as candidaturas dos recorridos. Configuração de propaganda eleitoral antecipada. **Alusão ao número do candidato, por meio de jingle e bandeiras, desacompanhados de expressões como "vote no". Não comprovação de formulação de pedido explícito de voto pelos pré-candidatos.** Utilização, no período de pré-campanha, de formas permitidas durante a campanha. Configuração de propaganda eleitoral antecipada lícita. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRE/MG - RECURSO ELEITORAL nº060054327, Acórdão, Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 25/04/2022. *g.n.*)

Nessa toada, a partir dessas balizas jurídicas, não restou comprovado que a publicação em rede social caracterizou veiculação de propaganda eleitoral irregular antecipada.

Assim, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovido** do recurso.

Porto Alegre, 30 de agosto de 2024.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

**JANUÁRIO PALUDO**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar